

DECRETO N.º 4.316, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta os procedimentos relativos a incorporação das vantagens remuneratórias de caráter definitivo e transitório pelo Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 1.º Por força do Art. 234-B da Lei n.º 3.443/2002 o servidor que pretende incorporar alguma parcela remuneratória, prevista no Art. 234-A da mesma lei, terá que protocolizar, na Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal de Erechim, requerimento (ANEXO I) a fim de que a municipalidade possa avaliar os períodos solicitados.
- § 1.º O Município somente poderá deferir o pedido de incorporação das parcelas solicitadas quando o servidor comprovar que já possui direito ao recebimento de um benefício de aposentadoria pelo RPPS municipal, ou estiver com menos de 60 (sessenta) dias para o alcance do tempo necessário o alcance do direito.
- § 2.º A comprovação mencionada no §1.º pode ser realizada com a apresentação de simulação de tempo de serviço e aposentadoria constante no site http://www.cgu.gov.br/simulador/scap ou outro sistema que possa ser utilizado pela administração do IEP Instituto Erechinense de Previdência, devidamente assinado pelo servidor do IEP.
- § 3.º No caso do servidor possuir períodos de contribuição que não sejam do Município de Erechim, deve apresentar, conjuntamente à simulação, os comprovantes dessas atividades devidamente reconhecidas pelos órgãos responsáveis (Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS e RPPS).
- § 4.º A comprovação dos tempos a serem incorporados pode ser efetuada com os dados constantes no sistema informatizado do Município ou da pasta funcional do servidor arquivada na



Diretoria de Recursos Humanos.

- Art. 2.º O prazo para o Município analisar o pedido do servidor é de 30 (trinta) dias contados da apresentação de todos os documentos necessários à avaliação do requerimento formulado pelo servidor, podendo ser prorrogado por igual período nos casos em que for necessário busca manual junto ao Arquivo Central, face inexistência de informação digitalizada.
- § 1.º No caso de apresentação de documentação incompleta, a autoridade processante emitirá carta de exigência para que o servidor possa cumprir em 30 (trinta) dias.
- § 2.º No caso do servidor não apresentar a documentação exigida no prazo estabelecido no termo de exigência, o requerimento será indeferido e o servidor será comunicado dessa decisão.
- § 3.º O servidor poderá protocolizar novo pedido de incorporação, a qualquer momento, após o indeferimento do requerimento anterior com a documentação necessária à análise do pedido.
- § 4.º Aplica-se ao processo as normas relativas ao processo administrativo federal constantes na Lei Federal n.º 9.784/99.
- Art. 3.º A decisão do requerimento será fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 234-A e 234-B da Lei Municipal n.º 3.443/2002, indicando os períodos incorporados e o tipo de parcela, não sendo admitida a incorporação de parcela estranha ao rol constante nesse dispositivo legal.

Parágrafo único. Poderá haver provimento parcial do pedido formulado pelo servidor.

- Art. 4.º No caso da decisão ser de indeferimento ou deferimento parcial do pedido formulado, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.
- § 1.º O recurso será autuado no prazo de 30 (trinta) dias pela Diretoria de Recursos Humanos e encaminhado ao Secretário de Administração para que, no prazo de 30 (trinta) dias, decida o requerimento de forma definitiva.
- § 2.º Proferida a decisão, o processo será novamente remetido à Diretoria de Recursos Humanos para que seja comunicado o servidor e tomadas as demais providências sobre a incorporação.
- Art. 5.º Havendo decisão no sentido de haver incorporação, a Diretoria de Recursos Humanos emitirá portaria, que será assinada pelo Secretário Municipal de Administração, em que constará o tempo e o valor dos proventos incorporados para o servidor.



- § 1.º A Diretoria de Recursos Humanos se encarregará de realizar os acentos funcionais necessários.
- § 2.º O efeito dessa incorporação é exclusivo para fins de aposentadoria, não gerando pagamentos na ativa.

TÍTULO II

DO CÁLCULO DO VALOR E DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO

- Art. 6.º Havendo decisão no sentido de deferir a incorporação dos proventos, o cálculo deverá ser realizado de acordo com as seguintes fórmulas:
- I Para o homem servidor: X*A/35 (X= valor da média aritmética das parcelas incorporadas; A= tempo incorporado transformado em anos);
- II Para a mulher servidora: X*A/30 (X= valor da média aritmética das parcelas incorporadas; A= tempo incorporado transformado em anos);
- III Para o homem professor: X*A/30 (X= valor da média aritmética das parcelas incorporadas; A= tempo incorporado transformado em anos);
- IV Para a mulher professora: X*A/25 (X= valor da média aritmética das parcelas incorporadas; A= tempo incorporado transformado em anos).
 - § 1.º O período incorporado será considerado de data a data.
- § 2.º Havendo a incorporação de dois ou mais períodos para o servidor, as médias atribuídas a cada parcela incorporada serão, ao final, somadas.
- § 3.º As frações de anos (meses) serão consideradas no cálculo utilizando um dígito após a vírgula.
- § 4.º As seguintes parcelas, por serem inerentes aos cargos, ficam dispensadas do cálculo para apuração da média de valores e também da limitação de 01 (uma) incorporação, conforme disposto no art. 234-A da Lei 3.443/2002. Nesse caso, o servidor terá o valor incorporado pela remuneração do último mês, acrescido de eventuais outras parcelas.
 - a) Adicional por tempo de serviço;
 - b) Auxílio para diferença de caixa;
 - c) Parcela autônoma Lei 5.620/2014.
- Art. 7.º O cálculo da média das parcelas remuneratórias incorporadas será realizado observando os seguintes parâmetros:



I – serão considerados todos os valores das parcelas incorporadas nos períodos,
incluindo as frações;

II – os valores serão convertidos (se for o caso) para a moeda corrente atual;

III – os valores incorporados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo INSS no cálculo de seus benefícios, entre a competência em que foi paga e a do protocolo do requerimento de incorporação;

IV – No período anterior a 07/1994 os valores apurados deverão ser corrigidos pelo índice do INPC, sendo que no caso de algum período incorporado não estar coberto pelo mesmo será aplicado o índice que lhe antecedeu;

V – Após os valores incorporados serem corrigidos será realizada a apuração da média aritmética simples de todos os meses que sofreram incidência de incorporação utilizando como base de cálculo apenas a parcela relativa a gratificação/função ou adicional do salário.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Não será permitida a incorporação de parcelas remuneratórias previstas no Art. 234-A da Lei Municipal n.º 3.443/2002 após o servidor ter se aposentado, seja qual for a espécie do benefício.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 03 de Março de 2016.

Paulo Alfredo Polis Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se. Data supra.

Itamar Luís Dall'Alba Secretário Municipal de Administração



Assinatura do Servidor/dependente/procurador

Anexo I – Modelo de requerimento de pedido de incorporação de proventos

Ao Sr. Prefeito Municipal
Paulo Alfredo Polis
Prezado(a) Sr(a).
O servidor (ex-servidor), matriculado sob o nº, RG nº, ocupante do carg
efetivo dejunto ao município de Erechim (, representado nesse ato por seu bastante Pro
curador ou dependente,) desde// (início do contrato), requer a incorporação dos pro
ventos adicionais de caráter transitório recebidos durante o período dessa contratualidade, nos ten
mos do art. 234-A da Lei Municipal nº 3.443/2002, conforme descrito abaixo:
1º período:/ a/ Descrição da parcela:;
2º período:/ a/ Descrição da parcela:;
3º período:/ a/ Descrição da parcela:;
Nestes termos
Pede deferimento.
Erechim,/